



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725032/2012-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.578 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente FERROSIDER-METALMECANICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ABONO DE FÉRIAS. CONDIÇÕES IMPOSTAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A gratificação de férias ou abono concedido sob condições de assiduidade do empregado previstas em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho não possui natureza do abono previsto no art. 143 da CLT e integra o salário de contribuição.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI n° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei n° 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso: I - Autuação DEBCAD 37.349.298-7/2012: manter os valores constantes da decisão de primeira instância; II - Autuação DEBCAD 37.349.299-5/2012 (CFL 68): retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB n° 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15504.725032/2012-60
Acórdão n.º **2803-003.578**

S2-TE03
Fl. 304

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se Auto de Infração identificado sob o DEBCAD 37.349.298-7/2012 (fl. 03) referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (fl.16).

No relatório fiscal de fls.16 a 29 consta que se apurou a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, decorrentes de:

- pagamento de alimentação “*in natura*” aos segurados empregados, sem que o sujeito passivo estivesse inscrito em programa de alimentação do trabalhador – PAT (Levantamento AL);
- pagamento de remuneração a título de gratificação a alguns segurados empregados na folha de pagamento, sem a incidência de contribuições previdenciárias (Levantamento G1 e GR);
- pagamento de abono de saída de férias previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, que na verdade refere-se à gratificação vinculada à assiduidade do segurado empregado e não do abono previsto no art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Levantamento AB e AB2);

Trata-se, também, de Auto de Infração identificado sob o DEBCAD 37.349.299-5/2012 (fl.13), por meio do qual foi lançada multa por descumprimento de obrigações acessórias, fundamentação legal 68, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei 9.528, de 1997, GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 1991, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Foi lançada a multa de 24% prevista no art. 35 da Lei 8.212, de 1991, nos períodos de apuração 01/2007 até 11/2008, em conjunto com a multa por descumprimento de obrigação acessória, fundamento 68, e exclusivamente multa de ofício de 75% no período de apuração 12/2008 (fl.22).

A apuração da multa por descumprimento de obrigações acessórias foi detalhada nas fls.22 a 26.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A autuada foi cientificada do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal (fls. 262/275) considerou a autuação procedente em parte para: a) declarar a decadência do lançamento fiscal DEBCAD 37.349.298-7 até a competência 09/2007, inclusive; b) exonerar os créditos tributários decorrentes do levantamento AL – Pagamento de alimentação sem inscrição no Programa Alimentação do Trabalhador – PAT, referente ao DEBCAD 37.349.298-7; c) exonerar o crédito tributário decorrente do levantamento GR – Gratificação, referente ao DEBCAD 37.349.298-7; d) alterar o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD 37.349.299-5, para R\$ 8.122,56.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A autuada foi cientificada da decisão, apresentando recurso voluntário, em síntese:

- Abono de férias. Não incidência das Contribuições Previdenciárias. Tem natureza indenizatória;

- A autuação por descumprimento da obrigação acessória não é devida, pois todas as verbas têm natureza indenizatória e não integram a base de cálculo das contribuições. São pagas para o trabalho e não pelo trabalho;

- por fim, requer o cancelamento dos lançamentos fiscais.

- É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal, fls. 16/29 dos autos digitalizados, quanto ao pagamento de abono de saída de férias, previsto em Convenção Coletiva do Trabalho - CCT, que é devido ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não; conforme cláusula 13ª do CCT (item 3.4.1 do relatório fiscal, fl. 20), como segue:

13º ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 874,10 (oitocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;

b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 591,20 (quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) para o empregado que não tiver mais do 4 (quatro) faltas ao serviço);

c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários como base do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 499,50 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

Ainda que o empregado queira participar do benefício, se tiver mais de 7 (sete) faltas justificadas ou não, estará impossibilitado, conforme Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

Como se pode constatar da leitura da 13ª Cláusula da CCT, trata-se de uma gratificação por assiduidade, não se enquadrando como abono pecuniário (faculdade do empregado de vender 1/3 de suas férias até 20 dias salário) de que trata os artigos 143 e 144 da CLT, como quer a recorrente.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)(Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Sendo gratificação por assiduidade ao trabalhador deve ser considerada salário de contribuição e base de cálculo das contribuições sociais em epígrafe, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A multa foi recalculada considerando as exclusões das rubricas, conforme decisão recorrida, restando a parcela do abono de saída de férias, mantida no lançamento fiscal pelas razões expostas anteriormente.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8.212 de 1991. Agora, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como

infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

I – Autuação DEBCAD 37.349.298-7/2012: manter os valores constantes da decisão de primeira instância;

II – Autuação DEBCAD 37.349.299-5/2012 (CFL 68): retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima